



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501810-52.2016.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelada GLAUCIO LUIZ DA COSTA INFORMATICA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1501810-52.2016.8.26.0073

Processo originário nº 1501810-52.2016.8.26.0073¹

Apelante: Município de Avaré

Apelado: Glaucio Luiz da Costa Informatica Me

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Avaré

Voto nº 11084

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Execução fiscal promovida pelo Município de Avaré visando a cobrança de ISSQN dos exercícios de 2011 a 2015, no valor de R\$ 3.797,75. A execução foi extinta por prescrição intercorrente, reconhecida de ofício, sem condenação em honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal deve ser anulada, considerando a alegação do apelante de que não houve determinação judicial para manifestação da Fazenda Pública Municipal após o arquivamento dos autos.

III. Razões de Decidir.

3. O processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual e ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não puder alterar o entendimento do Juízo.

4. A prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida, conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.340.553/RS, que estabelece a contagem do prazo prescricional após um ano de suspensão do processo, sem localização de bens ou do devedor.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Município de Avaré**

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 3.797,75

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2016

contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre a cobrança de ISSQN dos exercícios de 2011 a 2015, julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, combinados com arts. 921, §4º e 924, inciso V, ambos do CPC, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e a consequente inexigibilidade do crédito tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 35/38).

Inconformado, o apelante alega que após o arquivamento dos autos em 2018, não houve nenhuma determinação judicial para que a Fazenda Pública Municipal se manifestasse para dar prosseguimento, nos termos do art. 271 do Código de Processo Civil. Argumentou que a r. sentença recorrida se encontra divergente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo esse analisado no REsp nº 1.340.553/RS, fixando assim, as teses nºs 566 e 570. Discorreu sobre a aplicação do art. 10, do Código de Processo Civil. Desse modo, requereu o provimento do recurso para anular a sentença recorrida, com a determinação de prosseguimento da execução fiscal (fls. 43/48).

Recurso regularmente recebido e processado.

O apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões, uma vez que não está representado nos autos (fl. 53).

Relatado.

Passo ao voto.

Inicialmente, esclareço que, apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de

Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 25 e 40, §4º, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Avaré** em face de **Glaucio Luiz da Costa Informática Me**, objetivando a cobrança de ISSQN dos exercícios de 2011 a 2015, no valor histórico de R\$ 3.797,75 (três mil e setecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme CDAs de fls. 02/06.

A execução fiscal foi proposta em 27/04/2016, no prazo legal de 05 (cinco) anos a que se refere o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

O despacho inicial foi proferido em 26/08/2016 (fl. 07) e, dessa forma, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior

Tribunal de Justiça no REspº 1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que a contagem da prescrição intercorrente se inicia com o decurso do prazo legal de 01 (um) ano, contado da não localização do executado ou de bens, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o período de suspensão, inicia-se o lapso temporal de 05 (cinco) anos para extinção da execução fiscal. Assim, após o decurso de 06 (seis) anos a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, nos termos da ementa transcrita abaixo:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. **2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".** 3. Nem o Juiz e nem a*

Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano.** Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.** 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): **4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor** ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem

*prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;** 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo,*

*requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. **4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.** 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, julgado em 12/09/2018 – grifos e negritos não originais).*

Destaco que o REsp nº 1.340.553/RS transitou em julgado em 14/05/2019, conforme extrato do referido processo no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, plenamente aplicável o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça².

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, ao final do prazo de um ano previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, sendo irrelevante também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

No caso concreto, a Fazenda Pública teve ciência da não localização de bens do executado em 04/04/2018 (fl. 21), momento em que se iniciou o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80.

O fim da suspensão de um ano encerrou-se em 04/04/2019, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, o prazo prescricional consumou-se em 04/04/2024, sem que fossem localizados bens do executado.

Não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerando que a demora na constrição de bens do executado não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas sim pela falta de diligências efetivas e úteis do exequente em localizar bens passíveis de penhora.

Nesse sentido, precedentes desta 14ª Colenda Câmara da

²

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201691933&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.Ea>

Seção de Direito Público, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL – ISS e Taxa de Fiscalização – Exercícios de 2002 a 2004 - **Execução ajuizada em janeiro de 2007 e extinta em novembro de 2020 – Citação por edital – Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito – Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Prescrição configurada - Sentença mantida – Recurso improvido** (TJSP; Apelação Cível 0000159-06.2007.8.26.0322; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins -SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021);*

*APELAÇÃO – Execução Fiscal – ISSQN e Taxas de Fiscalização e de Publicidade – Exercícios de 1999 a 2001 – **Citação editalícia em outubro/2013 – Objeção Prévia de Executividade parcialmente procedente para declarar extinto o débito referente ao exercício de 1999 e prosseguimento em relação aos demais exercícios – Prescrição intercorrente – Ocorrência – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos art. 1.036 e seguintes do CPC – Sentença confirmada.** Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 0007703-50.2004.8.26.0322; Relator: **Octavio Machado***

de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021);

*Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 1999 a 2001. Prescrição intercorrente. **Reconhecimento de ofício. Demora do exequente em providenciar os meios necessários para penhora de bens do executado. Falta de efetivo andamento do feito.** Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 0010268-21.2003.8.26.0322; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).*

Assim, imperiosa a manutenção da sentença, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora